



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CURSO DE DIREITO

ANA DAYSE MARQUES DA SILVA

A PROVA PERICIAL E O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

Natal-RN

2017

ANA DAYSE MARQUES DA SILVA

A PROVA PERICIAL E O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da prof. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

Natal-RN

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA DAYSE MARQUES DA SILVA

A PROVA PERICIAL E O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. MSc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aprovado em: _____/_____/_____.

Natal-RN

2017

A PROVA PERICIAL E O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

Ana Dayse Marques da Silva*

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o liame que há entre a prova pericial, de cunho científico, produzida por perito oficial para a elucidação dos crimes e o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no Processo Penal Brasileiro. Para tanto, far-se-á um breve histórico dos Sistemas Processuais Penais, identificando o Sistema predominante no nosso ordenamento jurídico. Posteriormente, tratar-se-á do Princípio da Persuasão Racional no Sistema de Avaliação de Provas nacional, demonstrando as formas de apreciação de provas no Processo Penal ao longo da história. Abordar-se-á, ainda, em contraponto, a força científica da prova e o Livre Convencimento judicial, indicando a diversidade de provas existentes em nosso ordenamento jurídico. O tema se mostra relevante, uma vez que as provas são a base com que o magistrado decidirá acerca de determinado conflito. Elas se mostram como o meio de solucionar a lide social posta em juízo. São elas que formam o convencimento do julgador, fazendo com que este julgue com justiça. Sendo, de todo relevante, analisar os limites da persuasão racional do magistrado e o poder da ciência probatória no âmbito do processo penal.

Palavras-Chave: Processo Penal. Sistema de Avaliação de Prova. Prova Pericial. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Prevalência.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the link between the scientific evidence produced by an official expert for the elucidation of crimes and the principle of free convincing conviction of the magistrate in the Brazilian Criminal Procedure. To do so, a brief history of the Criminal Procedural Systems will be made, identifying the predominant System in our legal system. Subsequently, it will be the Principle of Rational Persuasion in the National Evidence Assessment System, demonstrating the ways in which evidence can be assessed in the Criminal Procedure throughout history. The scientific strength of the evidence and the Free Judicial Convocation will also be considered in counterpoint, indicating the diversity of evidence in our legal system. The topic is relevant since the evidence is the basis on which the magistrate will decide on a particular conflict. They show themselves as the means of resolving social litigation brought to justice. It is they who form the conviction of the judge, causing him to judge with justice. Being of all relevance, analyze the limits of the rational persuasion of the magistrate and the power of probative science in the criminal procedure.

Keywords: Criminal Procedure. Proof Assessment System. Expert proof. Principle of Free Conviction Motivated. Prevalence.

* Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Licenciada e Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Conciliadora Judicial/CNJ.

SUMÁRIO: 1.INTRODUÇÃO; 2.PROVAS NO PROCESSO PENAL: BREVE HISTÓRICO; 3.O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO DE PROVAS NO BRASIL; 4. A FORÇA CIENTÍFICA DA PROVA E O LIVRE CONVENCIMENTO JUDICIAL; 5.CONCLUSÃO; 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

As provas no Processo Penal Brasileiro são extremamente relevantes para o esclarecimento dos mais diversos tipos de crimes, sobretudo os crimes de homicídio, onde é obrigatório o exame de corpo de delito, no caso de existirem vestígios. Têm-se as provas testemunhais, documentais e periciais. No entanto, esse artigo se deterá ao estudo das provas periciais, todas relevantes, pois, como sabido, não existe hierarquia entre as provas, estando todas num mesmo grau de importância.

No Processo Penal Brasileiro, temos alguns princípios importantes para o ordenamento jurídico vigente, tais como o Princípio da Verdade Real, Contraditório, Identidade Física do Juiz, Inadmissibilidade das Provas Obtidas por Meios Ilícitos, etc. Dentre os vários princípios que norteiam tal ordenamento, temos o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, ou seja, do livre convencimento motivado das decisões do magistrado.

O magistrado tem liberdade para decidir, de acordo com as provas que lhe são trazidas ao processo, levando em consideração fatores críticos e racionais, ou seja, ele não está obrigado a decidir com base em determinada prova. A questão abordada é justamente analisar a prova pericial, e o princípio acima citado.

Far-se-á uma abordagem relacionando as provas periciais, de cunho científico e o livre convencimento das decisões judiciais, que devem ser sempre motivadas.

É certo que o juiz é livre para decidir segundo as suas convicções, isso é inconteste, mas a prestação jurisdicional não pode se distanciar de um padrão de coerência e racionalidade passível de atestar a qualidade e o comprometimento do nosso sistema jurídico criminal com os ideais básicos de justiça.

Assim, o tema se torna importante, uma vez que, através da pesquisa, é possível compreender como se lida no Brasil com um tema tão sensível, que envolve seres humanos e a sua liberdade, princípio fundamental legitimado pela Constituição Federal Brasileira, haja vista que a prova pericial pode dizer muito a respeito do real esclarecimento de diversos crimes.

O presente artigo será dividido em três tópicos, quais sejam: I. Provas no Processo Penal: breve histórico; II. O Princípio da Persuasão Racional no Sistema Processual Acusatório no Brasil; III. A Força Científica da Prova e o Livre Convencimento Judicial. Será

abordada a questão das provas no Processo Penal, fazendo um breve histórico destas, de um modo geral e amplo, expondo também os Sistemas Processuais Penais, e explicando cada um deles, além de esclarecer o Sistema adotado no Brasil. Exporá os Sistemas de Apreciação de Provas, enfatizando o adotado majoritariamente no país; e tratará do embate entre a força científica da prova pericial, e o princípio da persuasão racional, trazendo à tona os vários tipos de provas periciais existentes em nosso ordenamento jurídico processual penal.

Ante o exposto, fica clara a intensidade e importância da temática, sua delicadeza e grau de dificuldade, uma vez que não é simples delimitar esse liame existente entre a força científica da prova pericial e o Princípio da Persuasão Racional do juiz.

2. PROVAS NO PROCESSO PENAL: BREVE HISTÓRICO

A prestação jurisdicional, função estatal de se substituir as partes para solucionar os conflitos sociais, se desenvolve por meio de processos judiciais, nos quais as provas representam o meio de solucionar a lide social posta em juízo.

Segundo o Dicionário Michaelis¹ da língua portuguesa, prova é “aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato; confirmação, comprovação, evidência”.

A palavra prova vem do latim *probatio*, o qual nasce do verbo *probare*, significando examinar, persuadir, demonstrar. Logo, é através das provas produzidas pelas partes e trazidas ao magistrado por elas, que estas partes tentam persuadi-lo e formar a sua convicção sobre determinado fato.

Conforme ensina Nucci²

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *provar* – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto, no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se, por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio.

Para Dinamarco³, a prova, como atividade jurídico probatória, “consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento”.

Como regra, as partes produzem as provas e as levam a juízo, a fim de persuadir o magistrado, de acordo com o interesse de cada uma em ganhar a disputa processual ou, o

¹MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prova>+ Acesso em: 04/08/2017.

²NUCCI, G. de S. **Provas no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. com a obra “O valor da confissão como meio e prova no processo penal”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.17.

³DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 43.

próprio magistrado, como se verá mais adiante, dependendo do caso concreto, poderá solicitar a produção de provas, e até mesmo, produzi-las.

No âmbito do Processo Penal, a disciplina da prova se modificou muito ao longo da história, podendo-se demonstrar dita evolução pela análise de três Sistemas Processuais no Processo Penal, quais sejam: o Sistema Inquisitorial, o Sistema Acusatório e o Sistema Misto.

O Sistema Inquisitorial perdurou do século XIII ao XVIII, na Europa, e tem como característica o fato de as funções de acusar, julgar e defender estarem a cargo de uma só pessoa, o Juiz Inquisidor.

O Juiz Inquisidor ficava responsável por gerenciar a produção de provas; ele poderia, de ofício, determinar a busca por novas provas, tanto na fase investigativa, quanto na fase processual.

Ora, como uma única pessoa poderia assumir essas três funções ao mesmo tempo e julgar com imparcialidade? Como alguém que está acusando outrem, agirá de forma imparcial ao julgá-lo? Difícil será esse julgador absolver esse alguém, pois ele mesmo o acusou.

Afirma Lima⁴, que nesse sistema o acusado não era considerado um sujeito de direitos, mas um objeto de investigação, sendo permitida a tortura como meio de prova e reconhecida a confissão, alcançada por meio daquela, como a mais valorosa das provas, à época. Em regra, era um processo escrito e secreto, vindo ao conhecimento do povo apenas no momento de cumprimento da sentença.

Ainda de acordo com Lima⁵,

Por essas características, fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CADH, art. 8º, nº 1).

Trata-se de sistema completamente contrário às garantias e direitos fundamentais, incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Sistema Acusatório caracteriza-se por ter as prerrogativas de acusar, defender e julgar concentradas em pessoas distintas, garantindo-se assim, a imparcialidade do julgador.

Além disso, assegura-se ao acusado, agora um verdadeiro sujeito de direitos, o contraditório e a ampla defesa, o que importa dizer que toda prova produzida deve ser conhecida pela outra parte, com possibilidade real de manifestação e influência na convicção

⁴LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. vol. único., 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 38-39.

⁵LIMA, R. B. de. *Op. cit.* p. 39.

do julgador, assim como, deve-se assegurar todos os meios e recursos hábeis ao exercício de uma defesa plena.

As partes encontram-se num mesmo plano, enquanto que o juiz está delas equidistante, a fim de assegurar a imparcialidade necessária para apreciar a demanda e julgar com a mais lúdima justiça. Sabe-se que, quando um juiz julga uma demanda, existe sim toda uma influência da sua vivência, das suas experiências, seus ideais. Por isso mesmo ele tem que motivar suas decisões ao julgar, para se evitar que julgue de acordo, apenas, com a sua convicção e de modo alheio aos fundamentos jurídicos indispensáveis. Quando há divisão de tarefas, o julgador tem condições psicológicas de decidir com menos influências externas, e é isso mesmo que esse sistema processual penal possibilita, de fato.

Sobre o tema, Lima⁶ afirma que,

Pelo Sistema Acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder do impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do Ministério Público.

Tem-se aqui um processo límpido, que respeita as Garantias e os Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna.

Desenvolveu-se, ainda, o Sistema processual/probatório denominado Misto ou Francês. Esse Sistema adota um pouco das características dos dois Sistemas tratados anteriormente. Possui duas fases, uma primeira inquisitorial, na qual a instrução é escrita, secreta e sem contraditório e ampla defesa. Num segundo momento há a acusação pelo órgão acusatório, o réu se defende, o juiz julga, e, em regra, impera a publicidade e a oralidade, garantidos ao acusado os direitos ao contraditório e ampla defesa.

O Sistema Processual adotado no Brasil é o Acusatório, embora exista ainda doutrina minoritária que defende ser ele misto, alegando que nele existe fortes resquícios do Sistema Inquisitorial, uma vez que existe hoje o Inquérito Policial, procedimento administrativo inquisitivo e preparatório, presidido por autoridade policial, onde não existe o contraditório e a ampla defesa, ocorrendo, ainda, por vezes, situações de sigilo absoluto com relação a procedimentos (diligências) em andamento e sobre provas que ainda não foram lançadas no autos do Inquérito.

⁶LIMA, R. B. de. *Op. cit.* p. 40.

De acordo com Bonfim⁷,

Para alguns autores (Hélio Tornaghi, p. ex.), a persecução penal é mista, já que se compõe de dois momentos ou fases: a) Uma primeira fase, do inquérito policial, apresentar-se-ia essencialmente inquisitiva, sigilosa e não contraditória, figurando a pessoa do suspeito ou indiciado como mero objeto da investigação. b) Uma segunda fase, após o encerramento do inquérito, com o oferecimento da denúncia ou queixa e com a instauração da relação processual, quando passariam a vigorar as garantias constitucionais das partes e, em especial, do acusado. Outros autores, contudo, classificam o sistema brasileiro de acusatório (Mirabette, Tourinho, Scarance etc.), já que a fase investigatória, inquisitiva, não é propriamente processual, pois que tem caráter administrativo. O processo, em si, desenvolve-se inteiramente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a paridade de armas entre as partes, separando-se o órgão responsável pela acusação daquele que julga, ao final, a lide penal.

Sobre o tema, define a Súmula Vinculante de número 14 do STF⁸,

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ainda sobre a questão, excelente a colocação de Távora e Alencar⁹,

Acaba, assim, a conveniência arbitrária do sigilo. Havendo documentação do material probatório, que já faz parte dos autos do inquérito, não há razão para impedir o acesso. Aquilo que já integra o corpo do inquérito, sendo fruto da diligência empreendida, como, v.g., a degravação da interceptação telefônica, os dados bancários ou fiscais do sigilo regularmente quebrado, os documentos levantados em busca e apreensão, o laudo pericial, estarão no espectro de acesso da defesa. Havendo arbítrio por parte da autoridade, admite-se o manejo do mandado de segurança, da reclamação constitucional ao STF (para fazer valer o mandamento de súmula vinculante), e até mesmo de *habeas corpus*, caso se possa constatar, mesmo que indiretamente, risco de ofensa à liberdade de locomoção do indiciado, sem prejuízo de responsabilidade por abuso de autoridade. (Lei nº 4.898/1965).

Ocorre que, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo preparatório, desenvolvido em uma fase preliminar que antecede a ação penal e não a vincula, mas apenas auxilia seu manejo. Nas palavras de Lima¹⁰, o inquérito policial é mera peça informativa, e os vícios que possam conter, não contaminam o processo penal que originaram.

Todavia, é também possível que o magistrado autorize a produção de provas antes mesmo da fase processual, ainda na fase meramente investigatória, mas isso não compromete de forma alguma a predominância do Sistema Acusatório de provas. São os casos das provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas.

⁷BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 59.

⁸BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 14/2009.

⁹TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Op. cit.* p. 142.

¹⁰LIMA, R. B. de. *Op. cit.* 105.

Nas *provas cautelares*, existe a possibilidade, o risco real do objeto da prova desaparecer com o passar do tempo. O contraditório aqui será diferido, postergado ou adiado, ou seja, pode vir depois da colheita da prova. São produzidas no curso da fase investigatória ou na fase processual propriamente dita, e, em regra, dependem de autorização judicial. Como exemplo, temos a interceptação telefônica. Essa prova tem como característica peculiar o elemento surpresa, pois o investigado jamais a espera.

As *provas não repetíveis* são aquelas que, quando produzidas, devem ser imediatamente coletadas, pois não poderão o ser em momento posterior, devido ao desaparecimento, perecimento ou destruição da fonte probatória. Como exemplo, temos a lesão corporal de natureza leve, onde, caso não seja efetivado de imediato o exame de corpo de delito, os vestígios certamente desaparecerão. Em regra, não necessitam de autorização judicial, podendo ser solicitadas por autoridade policial.

As *provas antecipadas* levam em conta o contraditório real, e são produzidas em momento diferente do legalmente previsto, ou antes mesmo da fase processual, tendo em vista a sua urgência e relevância. Dependem totalmente de autorização judicial. A exemplo cite-se o depoimento previsto no artigo 225 do CPP, de alguém que presenciou o crime e esteja internado, já muito doente, com risco de morte.

O Sistema Acusatório possui princípios constitucionais em sua essência, sempre prezando pelas garantias e direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF/88, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, publicidade, separação entre acusador e julgador, presunção de inocência, juiz imparcial, etc.

Nele o magistrado pode, segundo o CPP, quando julgar necessário, solicitar a produção de provas urgentes e necessárias, a fim de garantir o bom andamento do processo por ele conduzido. É certo que o juiz não pode trazer todas as provas ao processo, pois isto incumbe às partes.

Porém, o fato de o juiz estabelecer a busca de algumas relevantes provas, não significa dizer que ele está ameaçando o sistema acusatório, tornando-se um inquisidor, ou tentando assumir o papel das partes na busca pelas provas, eis que se trata de postura excepcional e, apenas, voltada à elucidação dos fatos.

Temos no Processo Penal Brasileiro, as provas testemunhais, documentais e periciais. Todas relevantes para a apuração dos mais variados crimes, uma vez que não existe grau de hierarquia entre as provas, todas estando num mesmo patamar de importância.

A prova testemunhal se dá quando alguém presta esclarecimentos acerca de um determinado fato de que tem conhecimento, ou sobre algo ligado a algum indivíduo. Tem como características a oralidade, a objetividade e a retrospectividade.

No tocante às provas documentais, constituem-se pela colação aos autos dos documentos que, segundo o artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro – CPPB, são quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares - gráficos (desenhos, pinturas, etc.) e diretos (fotografias, fonografias, microfotografia, etc.).

As provas periciais, como se especificará mais adiante, são frutos de exame realizado sobre fatos ou pessoas, por um perito, um especialista, um técnico no objeto de análise necessária à produção da prova.

Importante frisar que as provas são de suma importância para o fluir processual, afinal, são estas provas que servem de base para que as partes convençam o juiz de seus argumentos. O grau de convencimento do magistrado vai se solidificar a partir da análise de tais provas, devendo toda e qualquer prova oferecer sempre o contraditório às partes, cabendo ao juiz estar atento e seguir este rito processual e constitucional.

3. O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO NO BRASIL

A Constituição Federal Brasileira traz expressamente o direito à liberdade como Direito Fundamental de toda pessoa humana. O texto constitucional garante o devido processo legal, nele figurando o contraditório e a ampla defesa. O contraditório seria a informação obrigatória às partes, e a sua possível reação a atos desfavoráveis a si.

No Processo Penal deve haver a possibilidade real de ambas as partes participarem do desenrolar do processo, de forma efetiva, garantindo assim, um contraditório efetivo e pleno. Já a ampla defesa seria a possibilidade de as partes se defenderem efetivamente, participando e respondendo conforme achar conveniente, inclusive, com a produção de provas para o convencimento do magistrado.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988¹¹ afirma que,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...).

¹¹BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15/04/2017.

A análise e o valor das provas pelo julgador estão relacionados ao princípio adotado pelo respectivo ordenamento jurídico, que no Brasil, é o Princípio da Persuasão Racional do magistrado. Far-se-á uma breve análise dos Sistemas de Apreciação de Provas no Brasil ao longo do tempo, pois se modificou bastante com o passar dos anos, ao se amoldar aos mais diversos costumes e a depender das circunstâncias dos povos.

De início, tinha-se o sistema ordálico ou dos ordálios. Conhecidos como ordálios ou juízos de Deus, acreditava-se que o próprio Deus interferiria no julgamento do indivíduo submetido a juízo. O acusado era submetido a alguma “prova de fogo”, diga-se assim, e, caso conseguisse passar pela prova que lhe era imposta, saindo desta ileso, então seria ele inocente, caso contrário, culpado seria. Como exemplo, o acusado era obrigado a segurar um ferro em brasa, e, se não se queimasse, inocente seria. Como se percebe, tal sistema era absolutamente desvinculado dos fatos, do que realmente levou o acusado a um julgamento. Era absolutamente irracional.

Dividiam-se entre *ordálios unilaterais* e *ordálios bilaterais*. No século VIII, surgem as unilaterais, cuja água e fogo eram elementos principais. Conforme Bonfim¹²,

Tratava-se de um ritual solene em que o “paciente” frequentemente deveria vestir hábitos religiosos, despindo-se de suas vestes comuns, a fim de eliminar quaisquer talismãs ou proteções mágicas. Realizava-se uma missa na qual se benziavam os instrumentos de prova, e após a celebração da missa, enquanto o público cantava salmos, o investigado/acusado submetia-se à prova, que nos séculos VIII e IX era praticada em quatro espécies: a) ordália da água fervente (aqua fervens): o acusado mergulhava a mão em recipiente contendo água escaldante para retirar dali um anel ou uma pedra e averiguar depois as condições de sua mão. Se ao fim de três dias a queimadura tivesse um mau aspecto, o acusado seria considerado culpado; b) ordália do ferro vermelho (ferrum candens): o acusado deveria segurar na mão um ferro incandescente e com ele caminhar nove passos; após, analisava-se a condição da queimadura para a verificação de sua inocência ou culpa; c) ordália da água fria (aqua frigida): era a mais inofensiva das provas e ao mesmo tempo a mais favorável ao acusado. Este era mergulhado com os joelhos abraçados ao peito em uma peça com água previamente benzida; se culpado, por considerar-se impuro à água benzida, seria rejeitado por esta; d) ordália da cruz (judicium crucis): vigente à época de Carlos Magno. Por ela, os envolvidos no litígio penal — um acusador e um acusado — deveriam simplesmente ficar frente a frente, em pé, e manter os braços em forma de cruz; seria considerado vencido (culpado ou mentiroso) aquele que primeiramente baixasse os braços.

As *ordálias bilaterais* se constituíam numa espécie de luta entre os acusados, onde estes se enfrentavam entre si, e venceria aquele cujo Deus estivesse ao lado, o protegido por Deus. Assim, nada poderia ser mais justo.

Verifica-se que estes sistemas probatórios eram totalmente irracionais, eivados de crenças e superstições, típicos da Idade Média, mais precisamente na Europa Ocidental.

¹² BONFIM, E. M. *Op. cit.* p. 332-333.

Aos poucos esse tipo de apreciação de provas foi ficando obsoleto, e percebeu-se que só a busca pela verdade dos fatos é que poderia realmente se constituir num sistema justo.

Percebeu-se que deveria se investigar os fatos com mais precisão para se chegar a um justo julgamento. A racionalidade foi ganhando cada vez mais espaço, na medida em que a sociedade foi evoluindo como um todo.

Outros elementos probatórios começaram a surgir, como as testemunhas, alguém que poderia ajudar com depoimento, por ter visto algo de concreto sobre o delito. Os indícios da materialidade começaram a surgir como forte possibilidade de averiguação sobre a ocorrência real do fato, como ocorreu e quem poderia ser um possível culpado sobre tal fato criminoso. Isso trouxe, sem dúvida, grande evolução para que se obtivesse um julgamento mais justo.

O sistema de prova tarifada, igualmente conhecido como sistema da prova legal, certeza legal, verdade legal, dentre outras, caracterizava-se por ser a prova valorada já na própria lei, possuindo valor preestabelecido, deixando o julgador totalmente atrelado a esse valor, não lhe permitindo uma apreciação concreta da prova. O magistrado apenas deveria apreciar o conjunto probatório que lhe era trazido, e valorar de acordo com o já estabelecido pela lei.

O valor probatório era fixado em abstrato pelo legislador, e havia clara hierarquia entre as provas, sendo umas mais relevantes que outras por força da norma que a disciplinava, e não, em razão de uma análise concreta feita pelo julgador.

Segundo Capez¹³, “não existe convicção pessoal do magistrado na valoração do contexto probatório, mas obediência estrita ao sistema de pesos e valores imposto pela lei”.

No Sistema Legal, a confissão era a prova hierarquicamente superior, ainda quando obtida sob tortura. O magistrado deveria apenas analisar o conjunto probatório e atribuir-lhe valor de acordo com o que a lei estabelecia. Tal sistema não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico atual.

De certa forma, esse sistema objetivava diminuir o autoritarismo do juiz ao julgar, e tornar os julgamentos mais igualitários. Aqui a confissão era a mais valorosa das provas, como já dito, mas relevante também era a quantidade de pessoas que poderiam testemunhar contra alguém, ou seja, quanto mais gente, mais seria valorosa tal prova. Não podiam o juiz ou tribunal considerar provas que não estivessem nos autos.

¹³CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Editora, 2012. p. 399.

O Sistema da Prova Livre ou Íntima Convicção mostra-se totalmente oposto ao Sistema da prova Legal. Nesse sistema, o julgador tem total liberdade para valorar as provas e decidir, podendo utilizar-se de elementos que não tenham sido trazidos aos autos e apreciar as provas de modo soberano, não havendo absolutamente qualquer obrigação, de sua parte, de motivar as decisões ou de expor as razões de seu julgamento. O magistrado simplesmente decide de acordo com a forma que achar conveniente, não se exigindo dele nenhuma fundamentação, o que ameaça o controle sobre o exercício da função jurisdicional.

Diferentemente, no Sistema da Persuasão Racional (ou do livre convencimento motivado) o juiz deverá fundamentar nos elementos de prova carreados aos autos a sua convicção, apreciando o conjunto probatório e valorando de forma livre, mas racional, as citadas provas, independentemente de qualquer tarifação legal.

É, conforme já mencionado, o sistema adotado no processo penal brasileiro (à exceção do Tribunal do Júri). Aqui, tem-se a figura do magistrado como alguém que vai julgar de acordo com as diversas provas trazidas pelas partes ao processo, ou de acordo com as provas que ele mesmo, de ofício, produziu, mas de forma motivada.

O magistrado jamais poderá julgar qualquer causa sem motivar a sua decisão. Ele pode decidir livremente, porém, vai ter que explicitar as suas razões de decidir.

No Processo Penal Brasileiro, referido princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, garantindo que ninguém será julgado de forma imotivada ou sem que os fundamentos da decisão estejam postos e sujeitos a irresignação, conforme se extrai do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna¹⁴:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).

A motivação, que deve ser clara, coerente e completa, é de fundamental importância e direciona-se não só às partes e ao segundo grau de jurisdição, mas também a toda a sociedade, legitimando a confiança que a sociedade deve ter no judiciário.

¹⁴BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15/04/2017.

O magistrado necessita passar credibilidade jurisdicional de forma geral, e segurança jurídica no julgamento dos conflitos que lhe são apresentados. A sociedade necessita confiar na justiça brasileira, e as partes têm o direito de conhecer os fundamentos da decisão, inclusive, para fins de, no exercício do contraditório e da ampla defesa, poder impugná-la.

Essa forma de julgar garante que a causa foi decidida de acordo com fundamentos, e não de acordo com o bel prazer do julgador, além de garantir um julgamento com transparência e com liberdade, relativa, sobre esse.

Segundo Bonfim¹⁵,

O sistema da persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões.

Sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal¹⁶, sobre as “provas”, traz-nos o seguinte:

VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.

Nesse sentido, apregoa o artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal Brasileiro¹⁷,

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Da redação do artigo acima está claro que, pelo sistema em comento, as provas têm, *a priori*, o mesmo valor, eis que o seu peso será definido pela análise concreta do julgador, que é livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, sempre o fazendo de forma

¹⁵BONFIM, E. M. *Op. cit.* p.335.

¹⁶Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/tag/exposicao-de-motivos-do-cpp/>. Acesso em 25/08/2017.

¹⁷BRASIL. Decreto lei nº 3.689 de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

motivada. É certo que ao juiz é garantido o livre convencimento de suas decisões, porém, todas as suas decisões, sem exceção, devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Com efeito, no sistema do livre convencimento motivado, é sabido que não existe grau de hierarquia entre as diversas provas passíveis de serem produzidas, e sua valoração fica, como dito, a cargo do magistrado, que vai julgar quais provas são mais relevantes para a elucidação de determinado caso concreto.

É nesse contexto que surge a relevante questão quanto ao contraponto presente entre o convencimento do julgador e a realidade científica. Até que ponto a livre análise do magistrado poderia afastar, ou acolher uma prova cientificamente elaborada e juntada aos autos.

Ora, as provas periciais são provas científicas, produzidas por peritos, por profissionais com conhecimento técnico (em regra desconhecido do julgador) sobre certo aspecto da lide e, o juiz, por outro lado, tem liberdade para formar sua convicção, o que nos coloca em um aparente paradoxo jurídico.

4. A FORÇA CIENTÍFICA DA PROVA E O LIVRE CONVENCIMENTO JUDICIAL

No Processo Penal, que tem por objeto os bens mais relevantes do ordenamento, a prova sobreleva de importância, pois se constitui na base para a comprovação da autoria, ou não, do crime imputado ao acusado.

O juiz, diante das provas trazidas por ambas as partes – que podem ser, como dito, provas documentais, testemunhais e periciais –, garantindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, analisa estas e forma seu juízo de valor sobre o correspondente fato delituoso.

No que toca à prova pericial, aquela cujos técnicos especializados realizam sobre pessoas ou coisas com o intuito de trazer esclarecimentos e informações relevantes ao processo, o artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro¹⁸ informa ser obrigatório o exame pericial de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios.

Segundo definição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹⁹,

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex.: a mancha de sangue deixada no local da infração; as lesões corporais; a janela arrombada no crime de furto etc. Já o exame de corpo de delito, é a perícia que tem por objeto o próprio corpo de delito.

¹⁸Art. 158: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

¹⁹TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Op. cit.* p. 667.

A título de exemplo, no crime de homicídio, deve-se periciar o cadáver, cabendo ao perito responder a tais quesitos, nas palavras de Croce e Croce Jr.²⁰: “1. Se houve morte; 2. qual a causa da morte; 3. qual o instrumento ou meio que produziu a morte; 4. se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel (resposta especificada)”.

Nas lesões corporais, deve-se ser realizado o exame de corpo de delito a fim de apontar se as lesões têm natureza leve, grave ou gravíssima, podendo ser realizado novo exame no caso do primeiro ter se revelado incompleto ou insuficiente. É comum para se aferir de fato, qual o tipo de lesão, se leve ou grave, pois se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, será de natureza grave, e, logo, a pena aplicada ao infrator será maior.

O referido exame pericial poderá ser direto ou indireto. O primeiro é aquele realizado diretamente no material objeto da prova que se pretende produzir. Os peritos têm acesso ao material, e se debruçam sobre este a fim de realizar o seu trabalho de produção de prova.

Já o exame indireto²¹ se dá quando, por algum motivo, não é possível o acesso dos peritos aos vestígios materiais em si, mas se chega a determinadas conclusões por raciocínios de indução ou dedução dos técnicos ao apreciar elementos correlatos ao corpo de delito, ou mesmo quando o próprio magistrado se valer de outros meios de provas hábeis a suprir a ausência do corpo material de delito, a teor do art.167 do CPP, a seguir transcrito.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

É que, como explicita o mencionado artigo, no caso de ser impossível a realização do exame pericial, a prova testemunhal pode substituir o exame de corpo de delito.

Expõem Távora e Alencar²² que,

(...) A não realização da perícia implicaria nulidade absoluta do processo, a teor do artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal, com a ressalva da possibilidade de utilização das testemunhas. Tal a saída do código, que não nos parece, contudo, a mais adequada, para todos os casos. No transcorrer do processo, percebendo o magistrado a ausência do exame, a determinação *ex officio* supriria a omissão. Em não sendo possível a realização do exame, e percebendo que a materialidade não ficou demonstrada, a alternativa é a absolvição do réu, e não o reconhecimento da nulidade do processo. Por sua vez, a condenação sem a perícia implicaria nulidade insanável.

²⁰CROCE, D. CROCE, D. J. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

²¹TÁVORA, N. ASSUMPÇÃO, V. **Processo penal II: provas – questões e processos incidentes**. Coleção saberes do direito, v.11. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

²²TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Op. cit.* p. 667.

Ainda segundo Távora e Alencar²³,

A perícia pode ser autorizada pela autoridade policial ou judiciária, *ex officio* ou por provocação. Ressalvado o exame de corpo de delito, que não pode ser denegado quando a infração deixe vestígios, as demais perícias, se não necessárias ao esclarecimento da verdade, poderão ser indeferidas pela autoridade.

De acordo com o artigo 159, *caput*, do Código de Processo Penal Brasileiro, a perícia deve ser realizada por perito oficial, o qual deve ter diploma de nível superior. Não havendo o oficial, o juiz pode nomear dois peritos não oficiais, os quais devem ser pessoas idôneas, obrigatoriamente com diploma de nível superior, e, de preferência, com formação específica na área do exame que irá realizar. É possível a realização do exame por dois peritos oficiais²⁴, desde que a matéria seja complexa a ponto de exigir-se tal fato. Isso é exceção.

Da perícia realizada, produzir-se-á um laudo pericial, o qual, conforme definição de Bonfim²⁵ é “o documento em que os peritos consignam suas conclusões, após minuciosa apreciação dos elementos analisados”. Trata-se de documento de extrema relevância para o esclarecimento do fato e convencimento do magistrado, uma vez que traz conclusões lógicas e coerentes dos acontecimentos em análise.

Deve ser produzido em até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, a depender de cada caso concreto, de modo excepcional. No laudo encontra-se tudo que foi observado pelos peritos, todos os pontos relevantes da perícia, e, por óbvio, a conclusão a que chegaram. Este pode ser datilografado, e assinado pelos peritos.

Sobre o tema, artigo 160 do Código de Processo Penal Brasileiro²⁶,

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Esclarece Nucci²⁷, que “laudo pericial representa o ápice do trabalho de verificação, exame e análise feito pelo perito, devendo ser fundamentado e apresentar as conclusões lógicas e compatíveis com o desenvolvimento da motivação”. Infere, ainda, que²⁸,

A linguagem, embora possa ter elementos puramente técnicos, necessita ser aberta ao público ao qual se destina: operadores do direito e sociedade em geral. Lembremos ter o laudo a função de compor o universo das provas existentes nos autos, de modo a permitir a condenação ou a absolvição do réu. É imperioso possa a sociedade, ao

²³ TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Op. cit.* p.666.

²⁴ O perito oficial integra os quadros do Estado, tem obrigatoriamente e diploma de nível superior, especializado na área que atua, gozando de autonomia técnico-científico funcional, segundo o artigo 2º da Lei nº 12.030/2009.

²⁵ BONFIM, E. M.. *Op. cit.*, p. 345.

²⁶ BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

²⁷ NUCCI, G. de S. *Op cit.* p.56.

²⁸ NUCCI, G. de S. *Op cit.* p.56.

tomar contato com o processo, captar o conteúdo do laudo e compreender o motivo pelo qual a prova pericial influenciou na decisão judicial.

Com relação ao direito à prova pericial, as partes são legítimas para requerer a produção da referida prova; apresentar quesitos para a realização da prova; havendo possibilidade, participar da busca de elementos pelos peritos, para a elaboração do laudo; questionar as provas produzidas, solicitar nova perícia, esclarecimentos ou complementação.

De acordo com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ²⁹,

A finalidade da prova é convencer o magistrado acerca da veracidade dos fatos alegados, formando assim a verdade processual, que no Processo Penal, dado o grau de intromissão na esfera dos direitos individuais da sanção penal, deve corresponder à verdade real tanto quanto possível.

Cumpra também ao juiz, na busca da verdade real, solicitar a produção de provas para a formação de seu convencimento em qualquer sentido, pró-acusação ou pró-defesa.

Quando as partes não trazem ao processo as provas necessárias, o juiz, motivadamente, e sempre prezando pelo contraditório, apresentando à parte contrária tais provas, pode e deve solicitar, de ofício, a produção de provas que entender necessárias à satisfação de seu convencimento, além de acolher as que sejam úteis à instrução.

Nesse sentido, disciplina do artigo 156, incisos I e II do CPP³⁰,

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Embora fique claro que o magistrado não deve tomar para si a função das partes na produção de provas, pois seu papel deve ser secundário e complementar, poderá, com o intuito de aclarar dúvida relevante para o esclarecimento da verdade, tomar iniciativa probatória ou vedar a produção de provas que entender desnecessárias.

Conforme entendimento que segue do STJ³¹:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

²⁹BRASIL. **Tribunal de Justiça do RJ**. Ap. 03655-12-34.2009.8.18.0001, Rel. Claudio Tavares de O. Junior, Oitava Câmara Criminal, julgado em 03.08.2011.

³⁰BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

³¹BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 29556 SC 2011/0009158-1, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011.

RECURSO NÃO PROVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito. 3. "Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC91.474/RJ). 4. No caso dos autos, a decisão do magistrado de primeiro grau, soberano na análise de fatos e provas, restou devidamente motivada na desnecessidade à instrução processual e na possibilidade de produção própria, de forma que não implicou cerceamento de defesa por violação ao contraditório, não havendo falar em constrangimento ilegal apto a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Recurso não provido.

No que toca propriamente à questão sobre a obrigatoriedade ou não do magistrado em aceitar o laudo pericial, ensina Nucci³²,

Impõe-se a produção da prova pericial como forma *indispensável* para a prova da existência da infração penal nos casos em que esta deixe vestígios materiais. Cuida-se de exceção ao sistema geral da valoração da prova baseado na persuasão racional. O juiz, nessa hipótese, precisa lastrear sua convicção em prova legalmente determinada: a pericial. É assim, um enfoque particularizado da prova tarifada.

Assim, para Nucci, além da prova pericial ser indispensável nos crimes que deixam vestígios, esta possui, no caso do exame do corpo de delito, um valor de prova tarifada, com hierarquia sobre as demais provas do ordenamento, embora vigente no Brasil o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional) na apreciação das provas processuais.

Nesse ponto a questão ganha maior relevo, exatamente quando o juízo de valor firmado pelo julgador destoar da prova pericial, eis que aí entra em choque uma realidade técnica com o juízo de análise subjetivo do magistrado, ainda que demonstrado objetivamente pelo fundamento da decisão.

O art. 182 do citado diploma processual estabelece que:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Assim, verdade é que o magistrado pode acolher o laudo pericial ou não, ou apenas parte dele a depender de cada caso. Não havendo hierarquia entre as provas, nada impede que o magistrado não acolha um laudo pericial e acolha um outro tipo de prova, uma testemunhal, por exemplo. Na verdade, deve haver muita cautela por parte do julgador quando da

³²NUCCI, G. de S. *Op. cit.* p. 50.

apreciação de laudo pericial, e caso exista motivo relevante pelo qual ele não o aceite, deverá explicitá-lo de forma plena.

Nesse contexto, adverte Nucci³³,

Cortando-se o excesso de liberalidade na interpretação do artigo 182, deve-se lembrar do disposto pelo artigo 158 do CPP. Os crimes que deixam vestígios materiais não prescindem do exame de corpo de delito. Logo, se o juiz não concordar com as conclusões do perito, deve determinar a realização de outro laudo, mas não pode simplesmente afastá-lo, substituindo a prova legalmente apontada como legítima, para comprovar a materialidade, por outra qualquer. É inviável, ainda, aceitar-se que o magistrado invista-se na condição de perito, não importando o seu grau de conhecimento acerca de determinado assunto, rejeitando o laudo e dando o seu *parecer técnico* para fundamentar a decisão final. Juiz não é perito. Se agisse como tal, quebraria sua imparcialidade e impediria as partes interessadas de criticar o laudo “judicial”, pois estariam, na realidade, criticando o próprio julgador, algo que semente é possível fazer em sede recursal, após a sentença.

Nesse sentido, o art. 184 do CPP³⁴ reforça ainda mais a importância da prova pericial ao indicar que em relação ao corpo de delito, sequer pode o magistrado negar a realização da perícia:

Art. 184. **Salvo o caso de exame de corpo de delito**, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. (destaque acrescido).

O STJ³⁵ igualmente dispõe sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade

³³NUCCI, G. de S. *Op cit.* p. 60.

³⁴BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

³⁵BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 26882 SP 2009/0188882-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011.

real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. 4. **Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, *in litteris*: "salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade"**. 5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual. 6. Recurso desprovido. (destaque acrescido).

Todavia, resta evidente que as normas processuais compõem um sistema maior, devendo ser interpretadas em consonância com as bases principiológicas do referido sistema. O que importa dizer que, mesmo neste caso, não se pode conferir relevância absoluta à prova pericial, em razão da liberdade de convencimento racional e motivado que se outorga ao magistrado, o qual, indicando outros elementos probatórios, poderá formar sua convicção à revelia da prova pericial.

O juiz não está adstrito a nenhum tipo de prova, por mais relevante que pareça ser esta. Está garantido pela Constituição Federal de 1988, como mencionado, em seu artigo 93, inciso IX, que o magistrado deve julgar sempre de forma fundamentada, em homenagem ao princípio vigente no Processo Penal Brasileiro, do Livre Convencimento Motivado, e não que o magistrado é obrigado a acolher prova A ou B.

O magistrado também pode, quando achar conveniente e desnecessário, vedar a produção de provas requeridas pelas partes; mandar produzir as provas que achar necessárias; ordenar que se faça um novo laudo quando acreditar que o primeiro está incompleto; enfim, não existem limites para o julgamento do juiz, se este julga de forma motivada.

Ainda segundo o STJ³⁶:

O indeferimento de produção de prova, quando motivado, não atenta contra a garantia da ampla defesa. *In casu*, negou-se a realização de perícia grafotécnica para a aprovação de fato que não alteraria o desate condenatório – daí não se cristalizar constrangimento.

O certo é que o juiz pode ou não acolher, na função de julgador, as provas periciais, ou qualquer que seja a prova em questão, desde que devidamente motivada suas decisões.

No campo das provas periciais, além do imprescindível Exame de Corpo de Delito, temos outras provas periciais essenciais no Processo Penal Brasileiro, que incidem sobre

³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 123391/RJ, Rel. Maria Thereza de Assim Moura, Sexta Turma, julgado em 31.05.2011.

temas controversos do caso concreto, mas não necessariamente sobre o objeto material do delito.

Nessas perícias, serão respondidos os quesitos, que são perguntas formuladas pelas partes ou pelo magistrado esperando-se respostas técnicas que o perito deve responder com precisão, a fim de tornar o laudo pericial o mais satisfatório possível para o esclarecimento dos fatos.

Por exemplo, a análise técnica do local de crime por meio de perícias é um desses aspectos importantes para o processo, conforme evidencia o artigo 169 do Código de Processo Penal³⁷:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Destaca Nucci³⁸:

Nos casos de crimes contra a vida, particularmente, o local do delito adquire fundamental relevo. Por isso, seguir o disposto pelo artigo 169 do CPP é essencial. A autoridade policial deve providenciar o isolamento da área e a inalterabilidade das coisas encontradas até a chegada do perito. O exame do local deverá conter fotos, desenhos, esquemas e outros elementos informativos. O avanço da tecnologia proporciona cada vez mais recursos para retratar o lugar, como, por exemplo, filmá-lo, até por meio de um aparelho celular.

Têm-se ainda, provas periciais de exame de Laboratório, Destruição ou Rompimento de Obstáculo e Escalada, Avaliação, Incêndio, Reconhecimento de Escritos, Instrumentos do Crime e Crimes Sexuais. Todos esses exames são relevantes para o esclarecimento dos mais diversos crimes, uma vez que, através desses, os peritos podem de fato descobrir se houve ou não um crime, na forma dolosa, ou se foi apenas acidente; se o delito tem alguma qualificadora, a teor do crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal Brasileiro, em relação ao qual a análise pericial pode aumentar ou diminuir a pena imposta ao criminoso.

Artigo 250 do Código Penal Brasileiro³⁹:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena:

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

³⁷BRASIL. Decreto lei nº 3.689 de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

³⁸NUCCI, G. de S. *Op cit.* p. 63.

³⁹BRASIL. Decreto lei nº 2.848 (1940). Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/08/2017.

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo:

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Pela redação do artigo acima, percebe-se o quão relevante se torna a perícia nesse tipo de caso, pois existem várias qualificadoras passíveis de verificação por meio de prova pericial.

Da mesma forma, no crime de furto na sua forma qualificada, previsto no art. 155 § 4º do CP⁴⁰, o exame da Destruição ou Rompimento de Obstáculo e Escalada, *modus operandi* qualificador, deve ser aferido por meio de perícia.

Num arrombamento, dificilmente não haverá vestígios a serem analisados; de igual modo, se o crime de furto foi praticado pelo agente escalando-se uma parede, e destelhando-se o teto, para entrar por cima deste, certamente ter-se-á a presença de vestígios, e, nesses casos, o exame se faz necessário.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem firmado entendimento sobre o tema, no seguinte sentido⁴¹:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. 1. A qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. Precedentes. 2. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso. 3. Ressalte-se que é manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP)- HC n. 257.765/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 28/6/2013. 4. Agravo regimental improvido.

⁴⁰Art. 155 do CPB: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) - § 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...)”.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1501462 MT 2014/0327291-6, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015.

Do mesmo modo, os Tribunais estaduais também vêm entendendo pela imprescindibilidade da Prova pericial. TJRS⁴²:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, o exame pericial direto é indispensável nos crimes que deixam vestígios, como é o caso do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. POR MAIORIA, APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PROVA INSUFICIENTE. 1. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Da regra expressa do artigo 158 do Código de Processo Penal decorre a imprescindibilidade da apreensão e do exame pericial da arma de fogo para comprovação do delito de disparo, que por deixar vestígios exige o exame de corpo de delito. 2. Há orientação do STJ no sentido da não comprovação do fato, diante da ausência de apreensão e/ou perícia da arma. RECURSO PROVIDO. (TJRS⁴³).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRONÚNCIA. INFANTICÍDIO. ESTADO PUERPERAL. COMPROVAÇÃO PERICIAL. PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado puerperal caracteriza-se pela alteração psíquica da mulher em decorrência do parto, diminuindo-lhe a capacidade de completo entendimento ou de determinação perante a realidade. 2. O Laudo Pericial, elaborado por psiquiatra forense do Instituto Médico Legal, afirma que as informações constantes nos autos são suficientes para se diagnosticar a presença do estado puerperal na hipótese, sobretudo em razão do contexto da ação, da dinâmica dos fatos e do quadro de estresse reativo, com sintomas depressivos graves, apresentado pela ré após o delito. 3. Ainda que seja possível ao juiz decidir de forma diversa do que consta no laudo pericial, a discordância em relação à conclusão técnica deve estar embasada em razões firmes, o que não se afigura possível na hipótese em apreço, pois não há prova que possibilite conclusão diversa daquela externada pela psiquiatra forense. 4. Após a finalização da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, é lícito ao juiz desclassificar a imputação formulada na denúncia, inclusive para pronunciar o acusado por crime doloso contra a vida diverso do capitulado na inicial acusatória (artigo 418 do Código de Processo Penal). 5. Recurso desprovido. (TJDFT⁴⁴).

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - FALTA DE PROVAS DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 01. Ausente laudo definitivo que ateste, de forma clara e precisa, a natureza das substâncias apreendidas, bem ainda se servem como matéria-prima, insumo ou produto químico para a preparação de entorpecentes, falta prova da materialidade do crime. 02. Inexistindo um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*. (TJMG⁴⁵).

⁴² BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Apelação Crime nº 70053531307, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Francesco Conti, Julgado em 24/04/2013.

⁴³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Apelação Crime nº 70054082276, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, Julgado em 13/06/2013.

⁴⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do DF**. RSE: 20131310028556, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Silvano Barbosa Dos Santos, julgado em 01/10/2015, DJe : 06/10/2015.

⁴⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça de MG**. APR: 10132140002693001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fortuna Grion, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015.

Os julgados acima objetivam tão somente retratar a relevância das provas periciais em fase processual de esclarecimento de um delito, mas deixam claro, por outro lado, e como dito anteriormente, que o magistrado não é obrigado a acolher prova pericial, devendo apenas cumprir seu dever constitucional de motivar devidamente o afastamento do referido elemento probatório.

A questão é delicada, e trata, por vezes, da liberdade do indivíduo, do seu bem maior, seu direito de ir e vir, além de outras vertentes de extrema conotação, uma vez que se o indivíduo acusado for realmente inocente, e for condenado pelo fato de o magistrado simplesmente ignorar determinada prova pericial, isso pode trazer trágicas consequências para a sua vida, bem como para a sociedade, consequências estas que influenciarão todo o seu destino.

O simples fato de o magistrado ignorar, por ilustração, um exame de DNA, poderia trazer condenação injusta e indevida a alguém que esteja sendo acusado, por exemplo, de um crime de estupro, que é um crime considerado de extrema periculosidade e hediondez. Logo, veja-se, quão grande é a importância da utilização racional do sistema probatório e, por conseguinte, da necessidade de motivação judicial.

Posto isso, em que pese toda a credibilidade que envolve a prova pericial, dada a sua natureza técnica e base científica, verdade é que no universo processual do sistema acusatório nacional, o princípio do livre convencimento motivado confiou ao magistrado, dentro da sua liberdade regrada, a justiça e democracia do processo penal brasileiro, não havendo submissão do juízo de valor daquele a qualquer espécie de prova presente nos autos.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, destacou-se a importância de se analisar as questões envolvendo provas e persuasão racional, face à relevância e atualidade do tema na seara do Processo Penal Brasileiro.

Assim, procurou-se desenvolver o tema através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a fim de verificar-se como, de fato, funciona no Brasil a questão do acolhimento ou não da prova pericial pelo magistrado para a elucidação dos crimes, analisando o embate que há entre a aceitação ou não dessas provas e o princípio da persuasão racional do magistrado.

Destacou-se a relevância que envolve as provas periciais, com base técnico-científica, e sua fundamentalidade nos crimes que deixam vestígio, sem, todavia, deixar de reconhecer a ausência de vinculação ou tarifação no sistema processual brasileiro.

Para tanto, traçou-se um breve retrato histórico das provas e sua disciplina no âmbito dos sistemas processuais inquisitivo e acusatório, observando, quanto a este, as repercussões do princípio do livre convencimento motivado.

Provas periciais são produzidas por técnicos qualificados e preparados para tal. Estar-se falando de indivíduos ligados ao próprio Estado e que assumem compromisso com a sociedade, uma vez que seus laudos podem simplesmente definir o destino do processo e das vidas nele envolvidas, sendo certo que o direito fundamental à liberdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, está a depender da análise racional do sistema probatório.

Nesse contexto, buscou-se enfrentar a questão existente entre a força científica da prova pericial e a liberdade do magistrado na valoração dos elementos probatórios constante nos autos.

Cabe ao magistrado fundamentar devidamente suas decisões no curso do processo, a fim de cumprir também sua responsabilidade diante dos familiares do acusado, dos familiares da própria vítima, e da sociedade em geral, que necessita de uma resposta coerente e o mais justa possível do judiciário, a fim de que se possa atestar a qualidade e comprometimento do nosso sistema jurídico na seara do processual penal.

Certo é que o juiz, no sistema acusatório vigente, não está atrelado a nenhuma prova específica ou previamente estabelecida, tendo apenas o dever constitucional de motivar sua decisão de forma racional.

Assim, cumpre dizer que há uma prevalência no nosso ordenamento jurídico, do Princípio do Livre Convencimento Motivado sobre a prova pericial, malgrado esta ser tão relevante. O magistrado está obrigado a motivar suas decisões, e é isso que prevalece no Direito Processual Brasileiro. Essa disposição é uma garantia do cidadão, que merece ter do judiciário um julgamento justo e imparcial, tal como garante a Constituição Federal Brasileira.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15/04/2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 14/2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 01/09/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 26890/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21105738/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-26890-sp-2009-0188400-2-stj/inteiro-teor-21105739?ref=juris-tabs>. Acesso em : 20/05/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp: 1501462 MT 2014/0327291-6, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1394648&num_registro=201403272916&data=20150409&formato=PDF. Acesso em: 01/06/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 29556 SC 2011/0009158-1, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1071088&num_registro=201100091581&data=20110629&formato=PDF. Acesso em: 25/06/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 123391/RJ, Rel. Maria Thereza de Assim Moura, Sexta Turma, julgado em 31.05.2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15830615&num_registro=200802733521&data=20110608&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10/08/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 26882 SP 2009/0188882-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17899642&num_registro=200901888826&data=20111010&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19/09/2017.

_____. **Tribunal de Justiça do RS**. Apelação Crime nº 70053531307, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Francesco Conti, Julgado em 24/04/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112959293/apelacao-crime-acr-70054082276-rs>.

Acesso em: 01/06/2017.

_____. **Tribunal de Justiça do RS**. ACR: 70054082276 RS, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, Julgado em 13/06/2013, DJe 08/07/2013. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70054082276&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=. Acesso em: 15/06/2017.

_____. **Tribunal de Justiça do DF**. RSE: 20131310028556, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Silvânio Barbosa Dos Santos, julgado em 01/10/2015, DJe : 06/10/2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240316714/recurso-em-sentido-estrito-rse-0131310028556>. Acesso em: 15/06/2017.

_____. **Tribunal de Justiça de MG**. APR: 10132140002693001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fortuna Grion, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/270027928/apelacao-criminal-apr-10132140002693001-mg>. Acesso em: 20/06/2017.

_____. **Tribunal de Justiça do RJ**. Ap. 03655-12-34.2009.8.18.0001, Rel. Claudio Tavares de O. Junior, Oitava Câmara Criminal, julgado em 03.08.2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115112271/apelacao-apl-33186520098190003-rj-0003318-6520098190003>. Acesso em: 23/06/2017.

_____. Decreto lei nº 3.689 (1941). **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/04/2017.

_____. Decreto lei nº 2.848 (1940). **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/08/2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

CROCE, Delton. CROCE, Delton J. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORAINI DE SOUZA, S. C.; BONACCORSO; N. S. **A Importância da prova pericial no processo penal**. Disponível em: <https://saracoraini.jusbrasil.com.br/artigos/418314346/a-importancia-da-prova-pericial-no-processo-penal> Acesso em: 20/07/2017.

DIAS, Fabio Coelho. **A prova pericial no direito processual penal brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452. Acesso em: 20/07/2017.

FERNANDES, A. S. **Processo penal constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. vol. I, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prova+> . Acesso em: 20/07/2017.

NUCCI, G. de S. **Provas no processo penal**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. com a obra “O valor da confissão como meio e prova no processo penal” . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. de S. **Corpo de delito e exame de corpo de delito**. Guilherme Nucci, 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>. Acesso em: 20/09/2017.

TAVORA, N. ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Bahia: Juspdivm, 2010.

TAVORA, N. ASSUMPÇÃO, V. **Processo penal II: provas – questões e processos incidentes**. Coleção saberes do direito, v.11. São Paulo: Saraiva, 2012.